

**A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS:
UMA FORMA DE VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

**AMICUS CURIAE'S INTERVENTION IN THE IT PROTECTED COLLECTIVE OF
RIGHTS: A FORM TO VIABLE OF THE ACCESS TO THE JUSTICE**

Patrícia da Costa Santana
Doutoranda em Direito Público – UFBA
Mestre em Direito Público – UFBA
Procuradora Federal

RESUMO

O artigo tem como objetivo, após breve introdução sobre a gênese e importância dos processos de tutela coletiva de direitos, caracterizar o perfil, que no Brasil, tem o *amicus curiae*, primordialmente vinculado a discussão de temas constitucionais, donde resulta sua admissão majoritariamente pelo Supremo Tribunal Federal, nas lides objetivas de análise de constitucionalidade de lei, ou de temas de repercussão geral. Sua intervenção tem a intenção de proporcionar pleno conhecimento de todas as implicações ou repercussões sociais e econômicas de relevância nos seus julgamentos. Tratando da hermenêutica constitucional, Peter Häberle permite-se colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação: de uma sociedade fechada de intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta. Assim, no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado de intérpretes da Constituição. Tal lição poderia ser transportada, sem necessidade de reformas em códigos processuais, para a hermenêutica dos dispositivos que tratam da participação nas ações coletivas lato sensu, cuja legitimidade para a propositura está restrita a alguns entes públicos e privados. Afirma-se que o *amicus curiae* é indispensável para fortalecer ainda mais a legitimidade democrática, enriquecer o debate, e influenciar as decisões dos magistrados em processos que interessem a todos ou a muitos, como auxiliar do juízo, visando a correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma ao caso concreto, propiciando ainda mais o acesso à justiça.

Palavras-chave: processo coletivo; amicus curiae; acesso à justiça.

ABSTRACT

The article has as objective, after brief introduction on the genesis and importance of the processes of it tutors collective of rights, to characterize the profile, that in Brazil, has the *amicus curiae*, linked original the discussion of constitutional themes, from where it results your admission for the most part for the Supreme Federal Tribunal, in you work them lenses of analysis of law constitutionality, or of themes of general repercussion. Your intervention

has the intention of providing full knowledge of all the implications or social and economical repercussions of relevance in your judgments. Treating of the constitutional hermeneutics, Peter Häberle allows to place the subject on the participants of the process of the interpretation: from a closed society of interpreters of the Constitution for a constitutional interpretation to the and for an open society. Like this, in the process of constitutional interpretation they are potentially linked all the citizens and groups, not being possible to settle down a closed cast of interpreters of the Constitution. Such lesson could be transported, without need of reforms in procedural codes, for the legal hermeneutics of the devices that treat of the participation in the collective actions, whose legitimacy for the bringing suit is restricted the some public and private beings bark. It is affirmed that the *amicus curiae* is indispensable to strengthen still more the democratic legitimacy, to enrich the debate, and to influence the decisions of the magistrates in processes that interest all or many, how to aid of the judgment, seeking the correct appreciation of the litigation and better application of the norm to the concrete case, still propitiating more the access to the justice.

Key-words: collective process; *amicus curiae*; access to the justice.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Breves notas sobre o processo coletivo; 3. A intervenção do *amicus curiae*; 3.1. Amigo da parte; 3.2 Da utilidade específica do *amicus curiae* nos processos coletivos; 4. O *amicus curiae* e o acesso à justiça; 5. Conclusões; 6. Referências

1. INTRODUÇÃO

O processo coletivo nasceu com a marcante necessidade de viabilização do acesso à justiça, visando a tutela de direitos que tivessem muitos titulares, mas em que as parcelas devidas a cada um fossem inestimáveis ou indivisíveis para sua manifestação em juízo, ou para permitir que com apenas um processo e uma decisão todos os potencialmente afetados fossem abrangidos, ainda que seus direitos fossem particularizáveis.

No direito americano essas ações para tutela coletiva de direitos ganham um componente de grande importância para as chamadas *class actions*, denominado amigo da corte, ou *amicus curiae*, e que no ordenamento jurídico brasileiro tem uma configuração que direciona a sua utilização para processos de discussão concentrada de constitucionalidade, repercussão geral de recursos e uniformização de jurisprudência.

É já pontualmente destacada em doutrina a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos, basicamente pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da

pluralização do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

O presente estudo busca demonstrar que a participação do *amicus curiae* nos processos de tutela coletiva de direitos mais do que possível e viável, segundo princípios constitucionais e processuais, é necessária para a concretização da garantia do mais amplo acesso à justiça no Brasil.

2. BREVES NOTAS SOBRE O PROCESSO COLETIVO

Determinados conflitos, diversos dos conflitos clássicos em que o processo civil individual está acostumado a reger a resolução, afloram na denominada sociedade de massas e dada a sua amplitude, são de interesse geral, envolvendo assim, os chamados direitos coletivos¹. Conforme Mauro Cappelletti isto ocorre em razão da exigência compartilhada pelas democracias modernas, de tornar o sistema jurídico mais acessível a todos, o que significa fazê-lo mais acessível a novos direitos tipicamente difusos, fragmentários ou coletivos². Sob uma outra ótica, é possível dizer que essa nova ordem de interesses chamados difusos ou coletivos abrange relações voltadas ao aprimoramento da qualidade de vida geral da uma coletividade, isto é, um número indefinido de pessoas que fruem comumente de seus benefícios, de maneira indivisível³.

Aponta Teori Albino Zavascki a experiência inglesa como origem dos instrumentos do processo coletivo e da tutela coletiva de direitos. Desde o século XVII os tribunais de equidade (Courts of Chancery) admitiam um modelo que rompia com a necessidade de todos

¹ Que abrangem os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, que por alcançarem número considerável de pessoas são juridicamente tratados como se fossem coletivos. SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*, Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 75. O autor aduz que estes tipos de conflito geram muitas dificuldades para a sociedade e para o Estado, porque tem alta relevância social e quando não solucionados poderão acarretar alto nível de perigo para toda a sociedade. *Ibidem*, p. 76.

² CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Vol. II, Tradução de Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010, p. 74. Vale destacar trecho da mensagem EM nº 00043-MJ, que acompanhou o projeto de Lei da Ação Civil Pública, nº 5.139/2009: “3. O Código de Processo Civil, de 1973, balizador da disciplina processual civil, mais ainda fundado na concepção do liberalismo individualista, não responde neste novo estágio de evolução jurídico-científica ao alto grau de complexidade e especialização exigidos para disciplinar os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos”. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sijeg/integras/651669.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2011. Conclui de modo bastante similar Fernando Pagani Mattos, para quem a noção de indivíduo agindo isoladamente na defesa de seus direitos não mais atende às necessidade contemporâneas, tendo por consequência a impossibilidade de alcance da efetivação de novos direitos que circunscrevem interesses supra-individuais, na busca do bem-estar de cada indivíduo por meio do bem comum da sociedade. MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 84.

³ MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 124.

os sujeitos interessados estarem presentes e participarem no processo, nascendo assim a ação de classe (class action)⁴.

A história das ações coletivas passa no Brasil, em um primeiro momento, pela elaboração de poucos estatutos legais prevendo a legitimação de associações e de instituições para a defesa em juízo dos associados ou interesses gerais da profissão, bem como da previsão da ação popular, na Constituição de 1934, depois disciplinada pela Lei nº 4.717, de 1965. Alteração significativa ocorre em 1985, com a aprovação da Lei da Ação Civil Pública, refletindo a participação e as mudanças renovadoras ocorridas no seio da sociedade⁵.

Segundo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, no Brasil, a importância das ações coletivas se relaciona com o direito processual público, destinada ao processo judicial de causas de interesse público, ou seja, das causas de direito administrativo, de direito tributário e de direito previdenciário. Para o autor⁶, a relação entre a tutela judicial coletiva e as causas de interesse público é conjuntural e está associada ao elevado número de ações judiciais individuais, intentadas contra a Administração Pública, como consequência de sucessivos planos econômicos governamentais editados a partir da década de 80, representando atualmente a maioria absoluta dos processos em tramitação no Judiciário nacional, o que

⁴ Aperfeiçoada e difundida pelo sistema norte-americano, especialmente a partir de 1938, com a Rule 23 das Federal of Civil Procedure, e da sua reforma em 1966, que a transformou em algo novo e único. ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 28,29. Todavia, segundo Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, “[...] o desenvolvimento do Direito Processual Coletivo é fruto de uma longa caminhada. Possui origem, por um lado, no próprio Direito Romano e, por outro, nas *representative actions*, a partir do século XII na Inglaterra, passando pelas *class action* norte-americanas, introduzidas em 1842, com a edição da *Equity Rule* 48, a partir de estudos desenvolvidos por Joseph Story, iniciados em 1820, e pela doutrina italiana. Junte-se a isto a experiência de vários outros países, como Alemanha, França, Portugal, Canadá, Espanha, Austrália, Argentina, Israel e China.” MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, nº. 165, p. 232, nov. 2008.

⁵ No Brasil, a trajetória doutrinária, legislativa e jurisprudencial não é tão longa, valendo destacar, com maior especificação, a introdução da ação popular na Constituição de 1934, a Lei da Ação Civil Pública de 1985, as diversas normas existentes na Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990”. MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, nº. 165, p. 232, nov. 2008. Não se pode deixar de mencionar a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências; a Lei nº 7.913/89, para proteção dos investidores em valores mobiliários; a Lei nº 8.069/90, para a defesa das crianças e dos adolescentes; a Lei nº 8.429/92, contra a improbidade administrativa; a Lei nº 8.884/94, contra as infrações da ordem econômica e da economia popular; a Lei nº 10.257/07, que trata do Estatuto da Cidade e a Lei nº 10.741/03, dispondo sobre o Estatuto do Idoso, prevendo expressamente a defesa coletiva dos respectivos interesses e direitos. É ainda Aluísio Gonçalves de Castro Mendes que lembra que em 1957, eram realizadas em Montevideú, as primeiras jornadas latino-americanas de direito processual. Na ocasião, foi fundado o Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. O anteprojeto de Código-Modelo de Processos Coletivos para os Países Ibero-Americanos e a legislação brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº, 117, p. 109, set./out. 2004. Também o autor refere a segunda onda renovatória do acesso à justiça, relacionada com a defesa dos interesses coletivos e mencionada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1976, no famoso estudo *Acesso à Justiça*. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 89.

⁶ Ao que parece segundo uma visão reducionista, visto que não inclui as causas relacionadas ao meio ambiente, às relações de consumo, ao patrimônio cultural etc.

despertou interesse e necessidade da adoção e aperfeiçoamento de procedimentos que levam à diminuição de litígios de interesse individual homogêneo, tais como a súmula vinculante e a tutela coletiva⁷.

É Aluísio Gonçalves de Castro Mendes que leciona que, ademais, nos dias de hoje, o Poder Judiciário vem sendo chamado a resolver problemas cada vez mais intrincados, sob o ponto de vista técnico e político, tornando o processo coletivo palco de conflitos internos da sociedade, relacionados com políticas públicas e com relevantes questões econômicas e, em certos casos, com complexidade científica⁸. Não se trata mais de ação de Abraão contra Tiago, para reivindicar um bem singular e completamente delimitado, apreensível pelos sentidos em suas dimensões e consequências⁹.

Como diz Elton Venturi, é a possibilidade de através das ações coletivas conseguirem-se decisões judiciais aptas a afetar diretamente milhares de pessoas, ou mesmo destas exigirem conjuntamente o cessamento de atividades nocivas ao convívio social¹⁰, não afastando o devido ressarcimento pelas atividades danosas praticadas, que ilustra a transformação operada, imprescindível à defesa dos *new rights*, entendendo-os não como interesses que inexistiam em tempos passados, mas que eram desconsiderados pelos ordenamentos jurídicos, e que com a evolução da sociedade, tornaram-se incomparavelmente

⁷ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. A execução no Código Modelo de Processo Coletivo para Ibero-América e as causas de interesse público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 101, v. 382, p. 199-200, nov./dez. 2005. Leonardo Cunha concorda com esta origem na atividade econômica moderna a necessidade de imprimir tratamento coletivo a esses litígios, reunindo num único processo os interesses disputados, em vista da consecução de vantagem econômica, temporal e operacional. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 784, p. 69, fev. 2001.

⁸ *Ibidem*, p. 94. Afirma Teori Albino Zavascki que nos países do civil law a preocupação de aperfeiçoar os sistemas processuais tradicionais para dotá-los de mecanismos adequados a promover a tutela de direitos coletivos se faz notar de modo acentuado a partir do anos 70 do século passado, quando se tornou inadiável a operacionalização de medidas destinadas a preservar o meio ambiente, fortemente agredido pelo aumento cada vez maior do número de agentes poluidores e a proteger os indivíduos na sua condição de consumidores, atingidos pelas consequências negativas de uma economia de mercado voltada para o lucro. ZAVASCKI, Teori Albino. *Op. Cit.*, p. 33, 41.

⁹ Alexandre Freitas Câmara é enfático ao dizer que: “[...] o sistema processual brasileiro foi elaborado para permitir a solução de conflitos interindividuais. Ocorre que nos dias de hoje os conflitos coletivos são muito mais importantes, uma vez que vivemos em uma verdadeira sociedade de massas. Era preciso, assim, ampliar o campo de incidência do sistema processual, de modo a permitir a resolução de conflitos envolvendo interesses metaindividuais. Isto se conseguiu entre nós, através da criação do mais rico instrumental de proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de que se tem notícia no mundo. Instrumentos como ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo são extremamente importantes para que se alcance pleno acesso à justiça.” CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no plano dos direitos humanos. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002, p. 4.

¹⁰ Devem-se mencionar as ações coletivas passivas.

mais atingidos, como é o caso dos bens relativos aos consumidores, ao meio-ambiente, ao patrimônio histórico, artístico e paisagístico¹¹.

A concepção tradicional do processo civil não deixava margem para a proteção dos direitos difusos e coletivos. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se encaixavam bem neste modelo¹². Como última instância de resolução de conflitos, o Poder Judiciário vem aos poucos abandonando o posto de aparato final de supressão de garantias e assumindo sua função social, ou seja, a de garantidor de direitos e garantias fundamentais, porque a judicialização é paradigma para a materialização do direito¹³.

Mas se, como diz Aluísio Mendes, o elevado número de processos e a complexidade crescente vem exigindo uma formação cultural multidisciplinar e elevado nível de especialização do Judiciário, não é prescindível o auxílio de outros especialistas, que com conhecimentos de áreas afins ou até mais profundos em certos aspectos técnico-jurídicos, possam contribuir para o aprimoramento da prestação devida à sociedade pela função Judiciária, numa linha de tornar ainda mais palpável o acesso à justiça¹⁴, fortalecendo o uso e bom manejo das ações coletivas.

¹¹ VENTURI, Elton. Apontamentos sobre o processo coletivo, o acesso à justiça e o devido processo social. *Revista de Direito Processual Civil Gênesis*, Curitiba, ano II, n.º 4, p. 18, jan./abr. 1997. Convém esclarecer que ante o texto constitucional melhor seria falar em patrimônio cultural, porque igualmente abrangidos bens arqueológicos, de natureza imaterial etc.

¹² OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n.º 82, jan. 2010, p. 50. Como afirma Cândido Dinamarco: “O direito moderno, por imposição da aglutinação de interesses supra-individuais na sociedade de massa, tende a ser um direito da coletividade e não mais apenas direito dos indivíduos, como nos moldes tradicionais.” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 159. Constatação similar já havia sido feita por CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002 (reimpressão), p. 49. “As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares.” Também Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno apontam que a dimensão de maior participação democrática é clara ao se pensar nas muitas violações a interesses difusos que não poderiam ser adequadamente impedidas por indivíduos. ¹² CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n.º 192, p. 30, fev. 2011.

¹³ FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 8, 15.

¹⁴ Que, de logo se adianta, não significa “apenas manifestar postulação ao Estado-juiz, como se fosse suficiente garantir ao cidadão o direito à porta de entrada dos tribunais. [...] Significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.” SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 25-26. Em sentido similar se manifestam Oscar Mendes Paixão Côrtes e Ana Luiza de Carvalho M. Magalhães, ao dizerem que “não se pode olvidar que o alcance do princípio vai além da previsão de que é livre o acesso ao Poder Judiciário, que deve, por sua vez, responder às postulações que são levadas à sua apreciação.” O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, n.º 138, ago. 2006, p. 83.

3. A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE

O *amicus curiae*, “amigo da corte” ou “amigo da Justiça” surgiu, para Oscar Valente, no Direito Romano e no Direito Inglês¹⁵, e foi desenvolvido nos Estados Unidos, sendo lá denominado de *friend of the court*, com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua manifestação o valor que entender adequado. Há quem afirme que tem a função de enfatizar ao magistrado a existência de elemento de fato ou de direito relevante, auxiliando-o a melhor fundamentar o julgamento¹⁶.

Como informa Fredie Didier o *amicus curiae* é um verdadeiro auxiliar do juízo. Sua intervenção do processo pode ser provocada pelo magistrado ou requerida pelo próprio *amicus curiae*, tendo por objetivo aprimorar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário¹⁷.

É comum dizer-se que a primeira previsão de intervenção de *amicus curiae* no direito brasileiro deu-se na Lei nº 6.385/76, que impôs no art. 31 a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos processos que discutem matéria objeto da competência da autarquia. Também a Lei nº 8.884/94, no art. 89, impõe a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos processos em que se discutem questões relacionadas ao direito da concorrência e aplicação da Lei nº 8.884/94¹⁸.

A legislação ainda incipiente e sem sistematização perfeita no Brasil¹⁹ se completa com a edição das leis que regulamentam os processos de controle concentrado de constitucionalidade, Lei nº 9.868/99, que cuida do processo e julgamento da ação direito de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, e Lei nº 9.882/99 que ao regulamentar o procedimento para Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental prevê a participação do amigo da corte, mediante intervenção em audiências públicas, oportunizando a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria discutida. Todavia a figura passou a ser admitida também no incidente de decretação de inconstitucionalidade em tribunal (art. 482, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil), no julgamento de recurso extraordinário proveniente de decisão do Juizado Especial Federal (art.

¹⁵ Concordando com tais ideias ver Mirela C. Aguiar. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodivm, 2005, p. 12.

¹⁶ CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* nos juizados especiais federais. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, nº. 60, p. 102-103, mar. 2008.

¹⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 409.

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.*, p. 410. Em verdade a intervenção não é obrigatória, porém a intimação é necessária.

¹⁹ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº. 192, p. 14, fev. 2011.

321, §5º, III, do Regimento Interno do STF), no julgamento de pedido de Uniformização à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Lei nº 10.259/01, através dos art. 14 e 15, regulamentados pelo art. 23, §1º da Resolução nº 390/2004, do Conselho da Justiça Federal, Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização)²⁰, no incidente de análise por amostragem da repercussão geral do recurso extraordinário (§6º do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006), no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante do STF em matéria constitucional (art. 3º, §2º da Lei nº 11.417/2006) e no incidente de julgamento por amostragem dos recursos repetitivos (art. 543-C, §§ 3º e 4º, do CPC)²¹.

Sua intervenção tem a intenção de proporcionar, em especial, mas não exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal pleno conhecimento de todas as implicações ou repercussões sociais e econômicas de relevância nos seus julgamentos. Há mesmo quem afirme que a necessidade de ampliar as formas de intervenção é fruto de novas ondas de acesso à justiça, que reclamam maior legitimidade das decisões judiciais, em especial das que influenciem diretamente os rumos da sociedade. O aumento da participação democrática permite maior atuação da sociedade civil no controle judicial de lesões ou de ameaças à ordem constitucional. Outro fundamento apontado como legitimador da intervenção é o interesse público em sentido amplo, corolário do Estado Democrático de Direito²².

Há que se acrescentar como fundamento legitimador o acesso a ser permitido ao processo de pessoas e discursos que não eram admitidos, em razão da legitimação limitada conferida pelo processo coletivo e da ausência de um interesse considerado relevante por um processo civil individual, que continua a querer determinar os rumos do que deveria servir como veículo, instrumento de garantia de direitos, qualquer que seja a sua natureza.

Não é o *amicus curiae* admitido ao processo como interessado, mas como auxiliar do juízo, podendo aportar outros elementos técnicos que não possam ser fornecidos por meios probatórios, como seria o caso de peritos que se submetem a prazos, devendo ser da confiança do juiz, podendo responder pelas sanções previstas no art. 147 do Código de Processo Civil. Em verdade o *amicus curiae* não aporta provas, mas argumentos, elementos retóricos, questões técnico-jurídicas, conclusões sobre provas e aspectos que às vezes podem passar despercebidos ou não serem considerados relevantes pelos Julgadores.

²⁰ CARDOSO, Oscar Valente. Op. Cit. p. 105.

²¹ As três últimas inovações trazidas com a Emenda Constitucional nº 45/2004

²² CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº. 192, p. 26, 30, fev. 2011.

Auxilia o Juízo na tarefa hermenêutica, levando ao processo conhecimentos técnico-jurídicos bastante especializados ou que tenham alta relevância política, visando ao aprimoramento da tutela jurisdicional²³. Atua numa espécie de participação da sociedade (por meio de entidade representativa) em processos de repercussão geral²⁴.

3.1 Amigo da parte

Em sua configuração clássica, o maior interesse na participação do amigo da corte não é o seu, mas sim o da própria Corte²⁵. Como informa Damares Medina o traço original do *amicus curiae* como um terceiro que não tem interesse direto na solução da controvérsia ainda se encontra presente em várias definições atuais, embora se reconheça que o seu perfil neutro foi sendo vagarosamente abandonado, pelo menos nos Estados Unidos, desde o século XVIII²⁶. Cassio Scarpinella Bueno fala de um interesse institucional, que é também interesse público, que transcende o interesse individual da parte²⁷.

Isto não quer dizer que o *amicus curiae* não possa, às vezes, intervir, ou tentar intervir, com certo grau de parcialidade, em defesa de tese que ampare posição de determinada comunidade de interesses nos processos objetivos característicos do regime concentrado do controle de constitucionalidade²⁸, ou nos demais casos já listados. A não muito longa experiência brasileira fornece elementos que atestam a utilização do instrumento como ferramenta adicional de defesa dos interesses das partes litigantes.

Rememorando o que se disse acerca das Leis nº 6.385/76, que impôs no art. 31 a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos processos que discutem matéria objeto da competência da autarquia e nº 8.884/94, que no art. 89, impõe a intimação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos processos em que se discutem questões relacionadas ao direito da concorrência, é possível perceber que estas primeiras previsões normativas brasileiras revelam dois pontos interessantes: primeiro, que o *amicus curiae* não precisa funcionar exclusivamente nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, como, aliás, já dito; segundo, que mesmo nas ações em que se discutem

²³ DIDIER JR., Fredie. Op. Cit., p. 412.

²⁴ CARDOSO, Oscar Valente. Op. Cit., p. 103.

²⁵ CARDOSO, Oscar Valente. Op. Cit., p. 106.

²⁶ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37.

²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 501-515. Qualificado por Damares Medina como refletora de uma visão idealizada da defesa de um suposto perfil neutro e imparcial. MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39-42.

²⁸ DIDIER JR., Fredie. Op. Cit., p. 411.

direitos subjetivos, pode ser útil e às vezes imprescindível contar com o apoio deste auxiliar. Como destaca Damares Medina, “o fato de perseguir interesses específicos não deslegitima a atuação do amigo da corte”²⁹

Cumprе lembrar que a *class action*, cujo apogeu no direito norte-americano ocorreu a partir de meados da década de 1950, teve fundamental importância na conformação do sistema brasileiro de proteção de interesses difusos e coletivos, embora se omitam quase sempre diferenças fundamentais como a que ocorre com a chamada *citizen suits*, que mais se aproximam das ações populares, embora sua função seja bastante próxima àquelas ações brasileiras destinadas à defesa de direitos difusos e coletivos, com característica instrumental de disponibilização pública de informações, e o objetivo de propiciar a defesa do meio ambiente pela sociedade civil organizada³⁰.

Claudio Meneses Pacheco, em auxílio da melhor compreensão do ponto, chama a atenção, a respeito da legitimidade para a propositura das ações coletivas, para que existem distintos modelos, destacando-se, nos extremos, os mais marcadamente publicistas, nos quais se reconhece a aludida qualidade a um ou mais órgãos estatais, como por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor do Brasil de 1990, até os mais privatistas, que contemplam a alternativa de que demande qualquer membro do grupo, como ocorre com o modelo norteamericano das class actions, onde a regra 23 das Federal Rules of Civil Procedure autorizam “um ou mais membros de um grupo” a estabelecer demandas coletivas³¹.

Já é reconhecido em doutrina que a intervenção do *amicus curiae* no processo objetivo de controle de constitucionalidade pluraliza o debate dos principais temas de direito constitucional e propicia uma maior abertura no seu procedimento e na interpretação, nos moldes sugeridos por Peter Häberle em sua sociedade aberta dos interpretes da constituição³².

²⁹ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42.

³⁰ SALLES, Carlos Alberto de. Class actions: algumas premissas para comparação. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº. 174, p. 219, 227, 230, ago. 2009.

³¹ PACHECO, Cláudio Meneses. Notas sobre la “representatividad adecuada” en los procesos colectivos. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº. 175, p. 256, set. 2009. “Existen distintos modelos, que van desde los más marcadamente publicistas, en los que se reconoce la aludida cualidad a uno o más órganos estatales, como por ejemplo, el Código de Defensa del Consumidor de Brasil de 1990, que en su art. 82 contempla entre los al Ministerio Público y otros organismos públicos; hasta los más privatistas, que contemplan la alternativa de que demanda cualquier miembro del grupo, como ocurre con el modelo norteamericano de las class actions, donde la Regla 23 de las Federal Rules of Civil Procedure autorizan “uno o más miembros de un grupo”, para entablar demandas colectivas.”

³² CUNHA JR., Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do amicus curiae na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR, Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004, p. 165. Conferir o que diz a respeito Damares Medina: “Contudo, o acesso limitado à jurisdição constitucional (que restringe o debate constitucional às manifestações dos proponentes e demais partes constitucionalmente autorizadas), somado à eficácia *erga omnes* das decisões proferidas, acaba

A restrição do acesso à jurisdição constitucional conduz à adoção de meios de abertura procedimental, com o fim de aproximar o STF da sociedade, em um esforço de legitimação igualmente substantiva de seu exercício constitucional. A abertura e legitimação procedimental ocorre com a observância das regras fixadas constitucionalmente, enquanto a legitimação substantiva busca um fundamento democrático, consistente na participação dos detentores do poder originário das decisões³³.

A pluralização do debate em processos de tutela coletiva de direito com a intervenção do *amicus curiae*, de forma a ampliar ainda mais a participação cidadã, é necessária para aperfeiçoar o acesso à justiça, não apenas à jurisdição, tampouco somente à jurisdição constitucional.

Em verdade, afirma-se que o *amicus curiae* é indispensável para fortalecer ainda mais a legitimidade democrática³⁴, enriquecer o debate, e influenciar as decisões dos magistrados em processos que interessem a todos ou a muitos, como auxiliar do juízo, visando a mais aprofundada apreciação do litígio e melhor aplicação da norma ao caso concreto, incrementando o acesso à justiça.

Como leciona Adhemar Ferreira Maciel, o *amicus curiae* é um instituto de matiz democrático, por permitir que terceiros penetrem no mundo fechado e subjetivo do processo para discutir objetivamente teses jurídicas que vão afetar toda a sociedade³⁵. Ou seja, sua utilização em processos ou demandas coletivas, onde se discutem direitos difusos, coletivos estrito senso ou individuais homogêneos seria de grande valia³⁶.

por gerar um déficit de legitimação das decisões do STF proferidas em sede de controle abstrato. A necessidade de superação desse déficit contribui para o crescente alargamento da participação dos *amici curiae* na via abstrata de controle da constitucionalidade.” MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

³³ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 33.

³⁴ Embora a questão da legitimidade do Poder ou Função Judiciária, não tenha sido tratada no presente artigo, é preciso ter em mente que não “há que falar em verdadeiro acesso à justiça sem o atendimento aos princípios que firmem a legitimidade dos órgãos jurisdicionais, o que significa dizer que sem tal legitimidade também não se está a atender ao princípio democrático.” SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*, Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 100.

³⁵ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae: um instituto democrático*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 27, n.º 106, p. 281, abr./jun. 2002.

³⁶ Em reforço da tese, Milton Luiz Pereira, diz: “No entanto, atrato de instituto de maior abrangência e com homenagens à efetividade e à economia processual, a intervenção do *amicus curiae* ganha permissão, sobretudo quando se projetar a conveniência de o direito disputado ter alargadas as suas fronteiras, máxime do interesse público, facultando a composição judicial com o conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Sem esse objetivo, o distanciamento das questões advindas de situações sociais em confronto com a realidade jurídica resultará em indesejável consequência psicossocial. Sim, a sociedade (interesse público ou coletivo) tem pré-compreensão subjetiva dos aspectos e reflexos na definição dos direitos fundamentais. Quando não é ouvida, está constituída verdadeira revolta contra os fatos. Essas realidades imantam a necessidade de ampliado acesso ao Judiciário, por si, abrindo o pórtico ao terceiro (cidadão ou ente público), também interessado na solução da

Em estudo que busca preencher uma lacuna da doutrina nacional Damares Medina estuda a eficácia do ingresso e da influência do *amicus curiae* no processo de tomada de decisão judicial e as consequências de seu emprego no Supremo Tribunal Federal³⁷, concluindo que as evidências empíricas sugerem que o *amicus curiae* contribui para o aumento das alternativas interpretativas ao promover uma abertura procedimental, assim como a pluralização da jurisdição constitucional, ao tempo em que os resultados indicam que a utilização do instrumento pode acarretar desequilíbrio de informações, favorecendo uma das partes³⁸.

O processo coletivo permite, segundo Américo Bedê, a esperança de que haja uma conscientização de que lesões transindividuais não ficarão impunes, assim como de que é possível tentar resistir às políticas e grupos particulares estrangeiros com uma aparência de democracia, mas que no fundo apenas mantém o *establishment* vigente. Conclui o autor, então, com o que denomina de transcendental importância do processo coletivo nos dias atuais³⁹, considerando que a Carta Federal assegura, de modo expresso e não exaustivo, a tutela coletiva, nos art. 5º, incisos XXI, LXX e LXXII, 8º, inciso II, e 129, inciso III.

controvérsia. A rigor, dir-se-á que lhe falta o interesse subjetivo individualizado para a ação. No entanto, em casos tais, o litígio prende-se à solução apropriada, permitindo fluir o ‘interesse subjetivo público’, legitimador da sua participação processual, desde que a pretensão deduzida seja juridicamente defensável. [...] Essa participação ganhará mais relevo quando, nos litígios entre pessoas diversas (privadas ou públicas), o *thema decidendum* da ação, insista-se, tenha típicas razões de interesse público, ou seja, quando transcenda a motivação dos litigantes, algemando-se à sociedade como um todo, ou ao próprio Estado. Destaca-se: é o direito subjetivo público, com efeitos próprios, exigindo solução cativa ao interesse público (definido ou heterogêneo). [...] As anotações lançadas têm a finalidade de abrir o círculo do subjetivismo do processo e afervorar a intervenção do *amicus curiae* nos transcendentais pontos que dominam as manifestações dos litigantes nas inovadoras relações processuais, com perfil diferenciado, em frente de sociedade com ineditos contornos, cada vez mais exigindo a valorização do interesse público.” PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae* – intervenção de terceiros. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 28, nº. 109, p. 40, 41 e 43, jan./mar. 2003.

³⁷ Ainda que perceba que na defesa de posições muitas vezes antagônicas, no controle concentrado, os propositores das ações e os eventuais entes requeridos possuam o mesmo interesse imediato, qual seja: a manutenção da ordem constitucional vigente. MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

³⁸ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21. Compreende-se que o estudo em tela desenvolve-se na perspectiva da participação do *amicus curiae* somente nos processos submetidos ao Supremo Tribunal Federal, não apenas os de controle concentrado de constitucionalidade, mas também no controle incidental de constitucionalidade, ou nos processos híbridos, conforme qualificação da autora, em especial o recurso extraordinário, objetivado pela repercussão geral, quando considera que cada *amicus curiae* admitido em um processo pode significar inúmeros processos a menos, mas suas conclusões podem ser indicativos úteis para os fins do presente artigo, quais sejam, a influência do *amicus curiae* em qualquer processo coletivo como forma de pluralização do debate, participação da sociedade e auxílio de acesso à justiça da parte litigante, em especial quando pouco ou mal representada. *Ibidem*, p. 30-32.

³⁹ FREIRE JR., Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de lege ferenda ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº, 117, p. 130-131, set./out. 2004. Segundo Aloísio Mendes: “poucos ou quase inexistente, são os países que possuem, no seu respectivo Código de Processo Civil ou em estatutos legais desvinculados de certas matérias específicas, regras gerais como o processo coletivo. Os Estados Unidos, desde 1938, e mais recentemente, o Canadá, a Austrália, Portugal e Inglaterra compõem, junto com poucos outros países, a exceção.” O anteprojeto de Código-Modelo de Processos Coletivos para os Países Ibero-Americanos e a legislação brasileira. *Op. Cit.*, p. 110.

A tutela coletiva e, em especial a ação civil pública, segundo Hugo Filardi, guarda direta relação com a democratização do acesso à justiça, já que esta deve ser utilizada como meio de economia judicial e processual, impossibilitando que demandas dificultosas sirvam de óbice ao direito de ação, permitindo a diminuição da propositura de ações similares⁴⁰.

Niklas Luhmann expõe que por volta do fim do séc. XVIII o modelo de ordem/obediência sofre uma revisão com vistas à relação entre legislação e jurisprudência, que se manifesta no fato de se desistir da reserva de interpretação (référé législatif) do legislador, considerado até então necessário; também a função de interpretação (não apenas de aplicação) das leis é delegada aos Tribunais⁴¹. Não existe nenhuma jurisprudência mecânica. Os Tribunais devem, queiram ou não e independentemente da existência ou não existência de uma motivação em termos de política jurídica, interpretar, construir e, se for o caso, ‘distinguir’ os casos (como se diz no Common Law), para que possam formular novas regras de decisão e testá-las quanto à sua consistência frente ao Direito vigente⁴².

Tratando da hermenêutica constitucional, Peter Häberle “permite-se colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação: de uma sociedade fechada de intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta”⁴³.

Poderia ter sido este efetivamente o móvel da introdução no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 9.868/99, do art. 482, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, do art. 321, §5º, III, do Regimento Interno do STF, e do § 6º do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.417/2006, uma vez que, a interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada dela tomando parte apenas os intérpretes jurídicos, o que reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados.

⁴⁰ FILARDI, Hugo. Ação civil pública e acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, nº 133, mar. 2006, p. 28.

⁴¹ LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Tradução de Peter Naumann e revisão de Vera Jacob de Fradera. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, nº. 49, p. 152-153, 1990.

⁴² *Ibidem*, p. 162-163.

⁴³ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, reimpressão, 2002, p. 12-13. Tratando do aumento da participação social na efetivação judicial dos direitos fundamentais Eduardo Cambi e Kleber Damasceno acenam igualmente com a “importante perspectiva metodológica da obra de Peter Häberle, ao defender que a concretização da Constituição não é tarefa que pode ser incumbida apenas aos juízes, mas a todos os que a vivenciam”. CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae e o processo coletivo: uma proposta democrática*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº. 192, p. 30, fev. 2011.

Dela tomam parte apenas os interpretes jurídicos vinculados às corporações e aqueles participantes formais do processo constitucional⁴⁴.

Segundo Häberle, o conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelos menos co-interpretá-la. Para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento de interpretação constitucional pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica, em que cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública representam forças produtivas de interpretação, uma vez que eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos como pré-intérpretes. Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional⁴⁵.

Tal lição poderia ser transportada, sem necessidade de reformas em códigos processuais⁴⁶, para a hermenêutica dos dispositivos que tratam da participação nas ações coletivas lato sensu, cuja legitimidade para a propositura está restrita a alguns entes públicos e outros tantos privados⁴⁷, mas não ao indivíduo⁴⁸.

3.2 Da utilidade específica do amicus curiae nos processos coletivos

A realidade, como afirma Wilson Alves de Souza, quando trata do problema educacional como obstáculo do acesso à justiça, é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como

⁴⁴ Ibidem , p. 12, 13. Conferir a opinião de Damares Medina: “A jurisdição constitucional deve buscar aproximar-se da sociedade, que é destinatária e intérprete última da Constituição, oferecendo soluções alternativas para a inclusão de novos atores sociais, até então excluídos. A jurisdição constitucional deverá ser inclusiva, de forma a abranger segmentos sociais relevantes para o deslinde das controvérsias constitucionais (comprometimento por participação)”. MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

⁴⁵ HÄBERLE, Peter. Op. Cit., p. 13-14.

⁴⁶ Cabem aqui as palavras de Fernando Pagani Mattos, “Isso porque novas Constituições, novas leis ou emendas, desacompanhadas do compromisso político-social – aí incluídos os operadores jurídicos – de construção permanente de um Estado Democrático de Direito são incapazes de solucionar os problemas que envolvem a justiça e a forma eficaz de acessá-la”. MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 129.

⁴⁷ De acordo com Fernando Fontainha, deve-se compreender o problema dos direitos difusos no contexto do acesso à justiça segundo o trinômio legitimação-interesse-possibilidades materiais. Assim, deve-se considerar que a pequena fração do direito ou interesse que compete a cada indivíduo pode não lhe fazer legítimo para propor a demanda judicial, pode não lhe conferir interesse caso não caiba indenização, ou pode não lhe conferir interesse caso a ínfima fração da indenização não justifique a propositura da ação judicial. No caso de propositura da ação por entes jurídicos, o problema toma a dimensão, grosso modo, da falta de organização da sociedade civil. FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 57.

⁴⁸ Exceção feita à ação popular que admite a propositura por cidadão brasileiro.

buscar tutela em caso de violação. Quem não está informado dos seus direitos não tem como exercê-los e, portanto, não participa da vida democrática⁴⁹.

É certo que qualquer outro participante no processo coletivo, especialmente na ação civil pública, pode habilitar-se como assistente simples⁵⁰ ou litisconsorte, mas deve demonstrar interesse jurídico na demanda⁵¹, exceção feita ao mandado de segurança mesmo coletivo⁵².

Se é reconhecido que os Magistrados da Corte Suprema, às vezes, aceitem ou requisitem a intervenção do *amicus curiae*, como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional, não há porque recusar a sua intervenção nos processos que cuidam dos direitos coletivos lato senso, visto que o magistrado pode não deter conhecimentos necessários e suficientes para a mais adequada prestação jurisdicional⁵³.

Indica-se a hipótese de intervenção do *amicus curiae* nos processos coletivos e não nos individuais⁵⁴, primordialmente, como meio de fomentar a utilização dos processos coletivos, que pode significar a forma mais razoável, econômica, célere e racional de solucionar litígios que dizem respeito a muitos cidadãos, que desta forma podem mais facilmente obter acesso à jurisdição, com o incremento da possibilidade de intervenção a fim de propiciar a máxima

⁴⁹ SOUZA, Wilson Alves de. Acesso à Justiça, Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 27, 29.

⁵⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Procedimentos especiais: peculiaridades procedimentais da ação civil pública, do mandado de segurança e da ação de consignação em pagamento. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, n.º 172, p. 330, jun. 2009.

⁵¹ Cabe destacar a crítica que fazem Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno ao ressaltarem que a noção de interesse jurídico é própria de uma tipologia processual, criada para uma forma de conflito (individual) e para um determinado tipo de Estado (Liberal), que ante uma nova visão constitucional e democrática não podem mais ser sustentadas. CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n.º 192, p. 25, fev. 2011.

⁵² “A jurisprudência do STF e do STJ não vem admitindo a assistência no mandado de segurança, não tendo sido igualmente aceita a intervenção anômala de que trata do art. 5.º da Lei nº 9.469/97, nem o *amicus curiae*.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Op. Cit., p. 335.

⁵³ Concordam com a conclusão e trazem como fundamentação para a utilização do *amicus curiae* os princípios da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, do acesso à justiça e à ordem jurídica justa e o da participação pelo processo e no processo, embora refiram a orientação maior da tutela coletiva pelo princípio do máximo benefício social, Eduardo Cambi e Kleber Ricardo Damasceno. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n.º 192, p. 38-42, fev. 2011

⁵⁴ Mesmo tendo em consideração a proposta do art. 320 do Projeto do Código de Processo Civil apresentado como Projeto de lei nº. 166/2010 do Senado, ora em tramitação da Câmara dos Deputados, PL 8046/2010, que autoriza a intervenção do amigo da corte em quaisquer processos, no art. 322. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>> . Acesso em: 25 nov. 2011. A redação, a propósito, é criticada por Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá, porque: “a relevância da matéria só demandaria a abertura procedimental proposta na exata medida em que tal relevância transcendesse o interesse das partes. Ou seja, não é a relevância da matéria, por si só, que deveria justificar a participação do *amicus curiae*, mas sim a abrangência dessa relevância.” DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n.º 194, abr. 2011, p 311.

participação e real acesso à justiça. Conforme Donald Armelin não se trata de uma simples garantia emanada do ordenamento, mas de uma necessidade concreta e real da sociedade⁵⁵.

O processo deve ser encarado como meio, instrumento, não como obstáculo. Assim, o processo está inserido no amplo contexto do acesso à justiça, na medida em que se toma, cada vez mais, consciência de sua função instrumental e da necessidade de que desempenhe efetivamente o papel que lhe compete, a recomendar a releitura de alguns institutos⁵⁶. Cândido Rangel Dinamarco ensina que é indispensável destacar a necessidade de comprometimento axiológico mediante a análise dos efeitos socioeconômicos e políticos a que uma decisão pode conduzir⁵⁷. É o mesmo autor quem afirma que só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça, o que significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim receber um provimento consentâneo com os valores da sociedade⁵⁸.

Não se pode esquecer que a democracia e o pluralismo constam como valores desde o preâmbulo da Constituição Federal, sendo o processo coletivo, segundo Eduardo Cambi e Kleber Damasceno, expressão democrática e pluralista de tutela jurisdicional de interesses transindividuais e individuais homogêneos⁵⁹.

Vale destacar que entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, uma das mais notáveis delas está na extensão da imutabilidade do decisum para além das partes formais do processo⁶⁰, o que não ocorre nas ações estritamente individuais⁶¹. Significa dizer que os

⁵⁵ O acesso à justiça. Revista da PGE/SP. São Paulo, p. 172, jun. 1989. Comparar com a noção de José Murilo de Carvalho, para quem o acesso tende a ser considerado como um interesse público em detrimento da concepção de direito privado e individual. O acesso à justiça e a cultura cívica brasileira. In: Promessa e Realidade. Associação dos Magistrados Brasileiros (org.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 289-291. Apud FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. Já Alexandre Freitas Câmara atribui ao pleno acesso à justiça o adjetivo de garantia. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 33-34.

⁵⁶ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n° 82, jan. 2010, p. 51. Próximo é o pensamento de Décio Luiz Alonso Gomes, para quem tal ideário só pode ser concretizado com a releitura do princípio da universalidade do processo e da jurisdição, considerado como subprincípio densificador do princípio da dimensão coletiva, permitindo-se que a totalidade dos integrantes da comunidade tenha acesso à Justiça, não meramente formal, entendido como possibilidade de ingresso em juízo, mas a material, com reais chances de litigar e a certeza da obtenção de um provimento justo. GOMES, Décio Luiz Alonso. A base principiológica da tutela molecular. In SOARES, Fábio Costa (org.). *Acesso à Justiça*. Segunda série. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 76.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41.

⁵⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 118.

⁵⁹ CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n° 192, p. 32, fev. 2011.

⁶⁰ Em verdade, deve-se falar de eficácia *erga omnes* nas demandas a direitos e interesses difusos, de eficácia *ultra partes* nas demandas sobre direitos e interesses coletivos (sem esquecer da exceção das hipóteses de improcedência por ausência de provas) e eficácia *in utilibus*, nas demandas sobre direitos homogêneos.

titulares do direito material embora não participem diretamente do processo coletivo, serão, em regra, afetados pela coisa julgada⁶².

Aqui atuam os substitutos processuais, legitimados extraordinários na defesa dos direitos coletivos lato sensu. Todavia, uma “má atuação de um substituto processual infringe a garantia constitucional da coletividade ao amplo direito de ação e ao contraditório; ou seja, viola a garantia da coletividade de se manifestar adequadamente no processo por meio de um substituto”⁶³, questão que poderia ser contornada com a atuação de um *amicus curiae* que pudesse oferecer informações técnicas especializadas ou que pudesse informar à corte acerca das preferências interpretativas de segmentos que representa e que a seu juízo serão relevantes para a solução da controvérsia⁶⁴.

Considera-se necessária a participação do *amicus curiae*, para que o magistrado ao analisar uma questão coletiva não seja seduzido por parte da realidade transportada aos autos, mas possa considerar as questões postas ouvindo um maior número de opiniões de pessoas que também serão alcançadas pela decisão no processo coletivo⁶⁵.

Se o traço original do *amicus curiae* ainda está presente em várias definições atuais, que o identificam como um terceiro que não possui interesse direto da solução da causa, desde sua feição inglesa o caráter de neutralidade foi comprometido, assumindo um papel partidário e litigante, instrumento de defesa adicional das partes em litígio⁶⁶, o que não parece comprometê-lo ou desfigurá-lo, salvo para quem o considera um defensor de um interesse institucional e neutro.

Não se pode esquecer que a legitimação para as ações coletivas, em geral, mas não apenas, atribuída a entes públicos (Ministérios Públicos, Autarquias e Fundações), pode deixar alheios os interesses e vontades da sociedade civil. E são estes interesses e vontades, registrados em dados sociológicos, estatísticos, pareceres científicos, memoriais que podem ser levados ao conhecimento do magistrado pela figura do *amicus curiae*.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 159-160.

⁶¹ Há que se ressaltar aqueles casos em que os terceiros deveriam agir e não fazem, sofrendo os efeitos da coisa julgada.

⁶² MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre a mitigação da coisa no processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 30, nº 125, p. 13, jul. 2005.

⁶³ CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. O controle judicial da atuação adequada no processo coletivo e a desnecessária extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, São Paulo, ano 17, nº. 66, p. 29, abr./jun. 2009.

⁶⁴ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 43.

⁶⁵ FREIRE JR., Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de lege ferenda ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº. 117, p. 134, set./out. 2004.

⁶⁶ MEDINA, Damares. *Amicus Curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37, 41.

4. O AMICUS CURIAE E O ACESSO À JUSTIÇA

Para Fernando Pagani Mattos a expressão acesso à justiça pode ser reconhecida como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. O acesso à justiça pode ser pensado como um meio de os direitos se tornarem efetivos, não sendo apenas um direito social, mas o ponto central do qual se deve ocupar o processo⁶⁷. A expressão da garantia de direitos, naturalmente, deve ser tomada em sentido amplo, sem os limites trazidos pelo art. 6º do Código de Processo Civil, instrumento para a defesa de direitos predominantemente individuais.

Por acesso à ordem jurídica justa entende-se o acesso a um processo justo, que possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, sendo certo que o processo não produz um resultado justo quando não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade⁶⁸.

Fredie Didier e Hermes Zaneti noticiam uma tendência doutrinária e jurisprudencial de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Aduzem, ainda, a proposta de Antônio Gidi de um Código Modelo de Processo Coletivo (CM-GIDI), que traz uma disciplina integral da intervenção dos co-legitimados em processos coletivos, possibilitando uma recomendável espécie de intervenção “*amicus curiae*” para qualquer membro do grupo⁶⁹.

Difícil é imaginar uma causa ou ação coletiva que não tenha relevância, dado que estão sob o seu pálio questões como as que dizem respeito ao ambiente, patrimônio cultural, saúde, economia etc. que, geralmente, abrangem inúmeros e desconhecidos cidadãos e bens cada vez mais valorizados. “O peso de uma decisão coletiva no orçamento público é consideravelmente maior com possibilidades, ainda, de atingir, com maior frequência, a prestação de serviço essencial”, como adverte Ricardo Perlingeiro⁷⁰. Além do mais é difícil precisar, antecipadamente, quão importante pode ser a participação do interveniente, uma vez que é com o seu ingresso que novos argumentos, ou novas formas de interpretação de

⁶⁷ MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 70, 72.

⁶⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n° 82, jan. 2010, p. 46.

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4, 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, p. 256.

⁷⁰ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. *Op. Cit.*, p. 201.

argumentos e/ou de provas podem ser trazidos ao debate. Afirmar de antemão que alguém, pela sua qualidade, não pode ser admitido no processo como *amicus* não parece solução democrática nem consentânea com o pluralismo que deve nortear a condução do processo coletivo.

É de se ressaltar, ainda, que a intervenção do *amicus curiae*, nos processos coletivos em que se discutem direitos homogêneos, parece indispensável para reforçar a posição processual, com o fim de solucionar litígios que dizem respeito a muitos cidadãos, em especial, aqueles denominados eventuais⁷¹, e cujos direitos singularmente considerados são de pequena monta.

De acordo com Fernando Fontainha, Mauro Capelletti e Boaventura de Souza Santos são enfáticos no tocante ao reconhecimento da administração das pequenas causas como uma barreira a ser transposta no sentido de se ampliar o acesso à justiça⁷². Muitas destas pequenas causas podem ser aglutinadas em um processo coletivo para tutela dos direitos individuais e as diversas possibilidades interpretativas podem ser discutidas em um só processo, gerando economia, segurança, rapidez, e acesso ao processo, ou à jurisdição.

Uma grande crítica se endereça aos interesses individuais homogêneos, consistente na ausência de efetividade do procedimento especial destinado à sua defesa. Eventos que tem uma origem comum devem ter a sua defesa viabilizada coletivamente, para que se evitem decisões antagônicas a respeito de um mesmo problema, porém é grande a dificuldade na definição de critérios para a aferição da representatividade adequada, para que seja viável o reconhecimento de sua legitimidade. Isto porque o sistema legal trazido pelo Código de Defesa do Consumidor cria um compromisso cartorário, na medida em que exige que o suposto representante tenha sido criado há pelo menos um ano e se destine estatutariamente à defesa do direito atingido. O real compromisso com a defesa dos direitos individuais

⁷¹ Existem os litigantes eventuais e os habituais, sendo notável a vantagem que estes levam sobre os primeiros. Esta segregação foi notada por Marc Galanter, que afirma que são vantagens dos litigantes habituais: a) maior experiência com o direito possibilitando maior planejamento do litígio; b) a economia de escala por ter mais casos; c) a possibilidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; d) a possibilidade de diluição dos riscos da demanda por maior número de casos; e) a possibilidade de testar estratégias com determinados casos. GALANTER, Marc. *Afertword: explaining litigation*. In *Law and society review*. Vol. 9, 1975, p, 222. Apud CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002 (reimpressão), p. 25.

⁷² FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 47.

homogêneos não parece ser relevante, permitindo o ajuizamento de lides temerárias, por pessoas despreparadas⁷³.

Outro ponto que demonstra a ausência de efetividade da tutela dos direitos individuais homogêneos diz respeito ao modo dedicado à comunicação aos interessados do ajuizamento da demanda coletiva que pode lhe ser benéfica, através de edital. Tal forma de comunicação não parece alcançar seu desiderato, qual seja dar conhecimento a possíveis interessados, além de não poder evitar que várias demandas coletivas possam ser instauradas sobre o mesmo objeto⁷⁴. Aqui também o *amicus curiae* tem seu papel ressaltado, uma vez que quanto maior a participação no processo menores as chances de tais eventos ocorrerem. O interveniente que traz ao juízo elementos de fato e de direito pode ser o porta voz da comunidade e para a comunidade afetada.

É irrefreável, segundo Rodrigo Strobel, a ampliação das hipóteses de atuação do *amicus curiae*, seja em razão da complexidade das relações humanas que tem reflexos na atividade jurisdicional, seja pela maior frequência de litígios cuja especificidade e tecnicidade exigirão dos juízes conhecimentos que lhe são alheios, para compreender a demanda ou para apreender o real econômico, social e político alcance de suas decisões⁷⁵.

Não são incomuns atualmente os processos em que são exigidos conhecimentos específicos multidisciplinares, como os de contabilidade, estatística, ecologia, medicina, biodireito ou bioética, urbanismo, história da arte etc. Tais conhecimentos podem ser trazidos para o processo através dos *amici curiae*, reduzindo ou até eliminando a necessidade de convocação de peritos, cujos honorários constituem despesas processuais, que podem constituir embaraço ao acesso à justiça⁷⁶.

Fundamenta-se, também, nos princípios de cooperação e instrutórios do Juiz o uso do *amicus curiae* em todo e qualquer processo que reclame, segundo o objeto litigioso, no magistrado a necessidade de ouvir, sem o que não poderá de modo seguro e responsável

⁷³ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47, 69, 75-76.

⁷⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 77-79.

⁷⁵ PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, nº 151, p. 132, set. 2007.

⁷⁶ Embora seja possível a remuneração do *amicus curiae*. Mas esta hipótese parece melhor se adequar aos casos em que o terceiro é convocado pela corte ao processo, não quando age espontaneamente e em favor de uma das partes.

proferir decisão⁷⁷. Cássio Bueno Scarpinella assinala o imprescindível auxílio de pessoas habilitadas para o julgamento das questões técnicas controversas, havendo forte relação entre a atuação do *amicus curiae* e a instrução processual, na medida em que é o portador de informações não jurídicas importantes na solução do litígio⁷⁸.

Na lição de Carlos Gustavo Rodrigues Del Prá a democratização da sociedade passa, necessariamente, pela criação de mecanismos de abertura pluralista do sistema, tal qual preconizado por Peter Häberle quanto à jurisdição constitucional. De fato, é por essa razão que o autor afirma que a fiscalização de constitucionalidade daqueles direitos enunciados – direitos de quatro dimensões distintas – será obra do cidadão legítimo. Assim, não só a fiscalização da constitucionalidade dos direitos fundamentais há de ser obra do cidadão, mas também a fiscalização das demais questões que envolvem a administração dos assuntos comuns à sociedade (relevância social). Isto é, essa democratização não pode ficar restrita à jurisdição constitucional, porquanto também em outras situações estar-se-ia diante da gerência de interesse público. Regra geral o autor fundamenta a intervenção do *amicus curiae* na existência de um interesse geral, relevância social ou coletiva, quando houver uma expressão social do objeto da lide, tornando-a transcendente não apenas para as partes, mas para indeterminado número de indivíduos. É o caso das ações coletivas⁷⁹.

Em conformidade com Häberle, não sendo apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. Tal concepção converte-se “num elemento objetivo dos direitos fundamentais”; experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Interpretação constitucional é, assim, uma atividade que potencialmente, diz respeito da todos, além do que (se) a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há

⁷⁷ PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, nº 151, p. 132-133, set. 2007. Igualmente trata do *amicus curiae* como imposição ou consequência do princípio do contraditório ou da cooperação, admitindo-o nos processos coletivos Cássio Scarpinella Bueno. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78-85, 475-515 e 639-646. Conferir também DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007, 180-186.

⁷⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro*: um terceiro enigmático. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 436.

⁷⁹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007, p. 168-169, 172-175. O mesmo autor, comentando a proposta contida no projeto de Novo Código de Processo Civil, entende que ela representa importante evolução para o direito brasileiro, não só por poder propiciar avanços qualitativos na tutela jurisdicional em assuntos de relevância social, mas também por representar a criação de mais um mecanismo de participação democrática, em observância ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal (art. 1º, caput, CF/88). DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº 194, abril, 2011, p 308.

de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças da *Law in public action*⁸⁰.

O acesso à justiça, na afirmação de Keila Rodrigues Batista, tanto o jurisdicional, como o autotutelar, é um exercício de cidadania, compreendendo também a democracia o acesso à Justiça⁸¹. Não se pode esquecer que o direito de ser ouvido, de poder interferir na decisão futura, encontra-se não apenas na Constituição Federal da República (art. 5º, XXXIV, LIV, LV), como também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que por certo, no art. 8º, abrange o acesso à justiça⁸².

A primazia do formalismo normativo que reduz o direito à norma estimula a crença de que o direito vem a ser uma entidade autônoma, independente de fatores sociais, históricos e teleológicos, não sendo raro observar-se a aplicação da lei dissociada de aspectos éticos e muitas vezes sem adequação com a real identidade do direito, afetando a produção de uma ordem jurídica justa⁸³.

A interpretação constitucional ou infraconstitucional que no caso de processos coletivos deve ser extensiva, e não ultra formalista, hermética, presa a minúcias técnicas, rende homenagens à raiz política, sociológica e axiológica, para que foram, entre nós, pensados e instituídos.

5. CONCLUSÕES

Pode-se dizer que o processo coletivo nasceu, no Brasil, como uma forma de viabilização do acesso à justiça, visando a tutela dos chamados novos direitos; direitos que tivessem muitos titulares, indeterminados ou indetermináveis, de modo que o processo civil individual já não podia fornecer o necessário suporte para seu amparo.

O *amicus curiae*, por sua vez, surgiu com a atribuição de opinar ou prestar informações sobre matéria controvertida, podendo o órgão julgador conferir à sua

⁸⁰ HÄBERLE, Peter, p. 15, 17-18, 4 e 30-31.

⁸¹ BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010, p. 45.

⁸² Firmado em 22 de novembro de 1969, promulgado no Brasil pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992. “Artigo 8 – Garantias Judiciais. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

⁸³ MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 82.

manifestação o valor que entender adequado, auxiliando-o a melhor fundamentar o julgamento. Sua intervenção tem a intenção de proporcionar, em especial ao Supremo Tribunal Federal, pleno conhecimento de todas as implicações ou repercussões sociais e econômicas de relevância nos seus julgamentos.

Com o pensamento voltado para o tratamento da hermenêutica constitucional, em Peter Häberle, que se permite colocar a questão sobre os participantes do processo da interpretação: de uma sociedade fechada de intérpretes da Constituição para uma interpretação constitucional pela e para uma sociedade aberta, acredita-se que tal lição poderia ser transportada, sem necessidade de reformas em códigos processuais, para a hermenêutica dos dispositivos que tratam da participação nas ações coletivas lato sensu, cuja legitimidade para a propositura está restrita a alguns entes públicos e outros tantos privados.

Já vem sendo destacada em doutrina a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos, basicamente pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da pluralização do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Sendo crescente a preocupação com a proteção e a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como com a viabilização de acesso à justiça do maior número possível de cidadãos, buscou-se evidenciar que a participação do *amicus curiae* nos processos de tutela coletiva de direitos, segundo princípios constitucionais e processuais, é necessária para garantia do mais amplo acesso à justiça no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

BATISTA, Keila Rodrigues. *Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2ª edição. Rio de Janeiro; Renovar, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares – O *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº 117, p. 9-41, set./out. 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à Justiça no plano dos direitos humanos. In QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (org.). *Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002, p. 1-9.

_____. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 1, 10ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 8046/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>> . Acesso em: 25 nov. 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 5.139/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sijeg/integras/651669.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2011.

CAMBI, Eduardo; DAMASCENO, Kleber Ricardo. *Amicus curiae* e o processo coletivo: uma proposta democrática. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº. 192, p. 13-45, fev. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Vol. II, Tradução de Hermes Zaneti Junior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002 (reimpressão).

CARDOSO, Oscar Valente. O *amicus curiae* nos juizados especiais federais. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, nº 60, p. 102-112, mar. 2008.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. O controle judicial da atuação adequada no processo coletivo e a desnecessária extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, São Paulo, ano 17, nº 66, p. 21-46, abr./jun. 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

CORTÊS, Oscar Mendes Paixão Côrtes; MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à Justiça e a efetividade da prestação jurisdicional – o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, nº 138, p. 79-91, ago. 2006.

CUNHA JR., Dirley da. A intervenção de terceiros no processo de controle abstrato de constitucionalidade – a intervenção do particular, do co-legitimado e do *amicus curiae* na ADIN, ADC e ADPF. In: DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Coisa julgada e execução no processo coletivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 90, v. 784, p. 68-82, fev. 2001.

_____. Procedimentos especiais: peculiaridades procedimentais da ação civil pública, do mandado de segurança e da ação de consignação em pagamento. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº 172, jun. 2009.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Primeiras impressões sobre a participação do amicus curiae segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, nº 194, p. 307-315, abr. 2011.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1, 13ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR, Hermes. *Curso de direito processual civil*: processo coletivo. Vol. 4, 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I, 6ª edição. São Paulo, Malheiros, 2009.

FILARDI, Hugo. Ação civil pública e acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 31, nº 133, p. 27-47, mar. 2006.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à Justiça*: da contribuição de Mauro Cappelletti à realidade brasileira. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

FREIRE JR., Américo Bedê. Os poderes do juiz nas ações coletivas e breves sugestões de *lege ferenda* ao aprimoramento do processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº 117, p. 129-134, set./out. 2004.

GOMES, Décio Luiz Alonso. A base principiológica da tutela molecular. In SOARES, Fábio Costa (org.). *Acesso à Justiça*. Segunda série. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 65-86.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, reimpressão, 2002.

LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Tradução de Peter Naumann e revisão de Vera Jacob de Fradera. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, nº 49, p. 149-168, 1990.

MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae*: um instituto democrático. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 27, nº 106, p. 281-284, abr./jun. 2002.

MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça*: um princípio em busca de efetivação. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre a mitigação da coisa no processo coletivo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 30, nº 125, p. 9-14, jul. 2005.

MEDINA, Damares. *Amicus Curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código-Modelo de Processos Coletivos para os Países Ibero-Americanos e a legislação brasileira. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 29, nº 117, p. 109-128, set./out. 2004.

_____. O direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (Coord.). *Tutela jurisdicional coletiva*. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 211-218.

_____. Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 33, nº 165, p. 231-254, nov. 2008.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo, RT, 1994.

OLIVEIRA, Pedro Miranda. Concepções sobre acesso à justiça. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, nº 82, p. 43-53, jan. 2010.

PACHECO, Claudio Meneses. Notas sobre la “representatividad adecuada” en los procesos colectivos. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº 175, p. 245-277, set. 2009.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae* – intervenção de terceiros. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 28, nº 109, p. 39-44, jan./mar. 2003.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, nº. 151, p. 131-139, set. 2007.

SALLES, Carlos Alberto de. Class actions: algumas premissas para comparação. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, nº 174, p. 215-243, ago. 2009.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. A execução no Código Modelo de Processo Coletivo para Ibero-América e as causas de interesse público. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 101, v. 382, p.199-205, nov./dez. 2005.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à Justiça*, Salvador: Dois de Julho, 2011.

TRINDADE, André. *Para entender Luhmann e o direito como sistema autopoietico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VENTURI, Elton. Apontamentos sobre o processo coletivo, o acesso à justiça e o devido processo social. *Revista de Direito Processual Civil Gênesis*, Curitiba, ano II, nº4, p. 13-39, jan./abr. 1997.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2ª edição. São Paulo, Saraiva, 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.